



**LEI Nº 1.795/2013 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.549/08 de 30/12/2008 que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Lauro Müller e dá outras providências.

**FABRÍCIO KUSMIN ALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER – SC,** faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 131 da Lei Municipal nº 1.549/2008 passa a ter a seguinte redação:

**“§ 2º - Considerando a necessidade de se evitar danos à integridade física das pessoas e às edificações, somente será admitida a plantação de árvores exóticas e outras de grande porte a partir de 50 (cinquenta) metros de distância de qualquer residência, ficando obrigada a retirada das mesmas neste limite estabelecido, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta Lei.**

Art. 2º - Os parágrafos 1º e o parágrafo 2º do artigo 216 da Lei Municipal nº 1.549/2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 1º - São considerados profissionais legalmente habilitados aqueles, que estejam inscritos nos seus respectivos conselhos regionais, conforme suas atribuições profissionais”.**

**“§ 2º - Para os fins de quantificação e qualificação das arvores significativas, bosques e florestas e áreas de preservação, são considerados profissionais legalmente habilitados aqueles, que tenham as atribuições profissionais conferidas por Lei e estejam inscritos em seus respectivos conselhos regionais”.**

Art. 3º - Fica excluído o item IX do artigo 191 da Lei Municipal nº 1.549/2008.

Art. 4º - O inciso II do artigo 33 da Lei Municipal nº 1.549/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“II - estabelecer o tamanho mínimo de lote em 450 (quatrocentos e cinquenta) metros quadrados e com testada mínima de 15 (quinze) metros”.**

Art. 5º - Fica alterada a Subseção IX – da Zona Industrial da Sede I para **Subseção IX – da Zona de Uso Misto da Sede I** e nos artigos desta seção onde lê-se Zona Industrial da Sede I passa a ler-se Zona de Uso Misto da Sede I.

Art. 6º - O artigo 56 e o inciso I, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 56 - A Zona de uso Misto da Sede - I caracteriza-se:**

**“I - pelo predomínio de usos mistos de residências, indústria, comércio e serviços de pequeno e médio portes”.**

Art. 7º - Fica alterado o Art. 57, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 57 – Constituem condicionantes que limitam a ocupação da Zona de Uso Misto da Sede – I”:**

**“I – a faixa de domínio da Rodovia SC-390”;**

**“II – a presença de vegetação nativa”.**

**“III - Constituem parâmetros urbanísticos da Zona de Uso Misto da Sede - I os constantes no Anexo-1 da presente Lei, referente aos mesmos parâmetros da ocupação imediata da Sede”.**

Art. 8º - Fica alterado o Art. 58 e o inciso II, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 58 - Constituem objetivos específicos da Zona de Uso Misto da Sede – I”:**

**“II - potencializar a atividade industrial do Município, através do estímulo à instalação de empreendimentos de pequeno e médio portes que desenvolvam atividades industriais de risco ambiental leve, desde que tal risco possa ser eficientemente controlado conforme o estado da técnica das medidas de saneamento e controle ambientais, o que deverá ser comprovado em processo de licenciamento ambiental e urbanístico competente”.**

Art. 9º – Ficam incluídos no Artigo 58 os incisos IX e X, com a seguinte redação:

**“IX - induzir o uso à ocupação do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado”;**

**“X - desenvolver e aperfeiçoar regras, a fim de regular a aprovação e fiscalização de projetos e obras”;**

Art. 10 - Fica alterada a Subseção X – da Zona Industrial da Sede II para **Subseção X – da Zona de Uso Misto da Sede II** e nos artigos desta seção onde lê-se Zona Industrial da Sede II passa a ler-se Zona de Uso Misto da Sede II.

Art. 11 - O artigo 60 e o inciso I, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 60 - A Zona de uso Misto da Sede - II caracteriza-se:**

**I - pelo predomínio de usos mistos de residências, indústria, comércio e serviços de pequeno e médio portes”.**

Art. 12 - Fica alterado o Art. 61, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 61 – Constituem condicionantes que limitam a ocupação da Zona de Uso Misto da Sede – II”:**

**“I – a faixa de domínio da Rodovia SC-390”;**

**“II – a presença de vegetação nativa”.**

Art. 13 - Fica alterado o Art. 62 e o inciso II, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 62 - Constituem objetivos específicos da Zona de Uso Misto da Sede – II”:**

**“II - potencializar a atividade industrial do Município, através do estímulo à instalação de empreendimentos de pequeno e médio portes que desenvolvam atividades industriais de risco ambiental leve, desde que tal risco possa ser eficientemente controlado conforme o estado da técnica das medidas de saneamento e controle ambientais, o que deverá ser comprovado em processo de licenciamento ambiental e urbanístico competente”.**

Art. 14 – Ficam incluídos no Artigo 62 os incisos IX e X, com a seguinte redação:

**“IX - induzir o uso à ocupação do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado”;**

**“X - desenvolver e aperfeiçoar regras, a fim de regular a aprovação e fiscalização de projetos e obras”;**

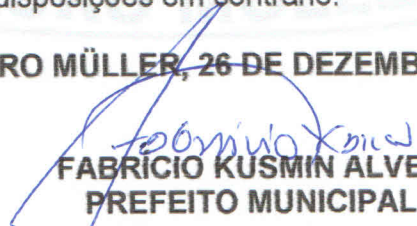
Art. 15 – Fica alterado o artigo 64, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 64 - Constituem parâmetros urbanísticos da Zona de Uso Misto da Sede - II os constantes no Anexo-1 da presente Lei, referente aos mesmos parâmetros da ocupação imediata da Sede”.**

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

**LAURO MÜLLER, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.**

  
**FABRÍCIO KUSMIN ALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento e publicada no órgão oficial do município.

  
**EDUARDO BETT**  
**SEC. ADMINISTRAÇÃO, FIN. PLANEJ.**